

se a Letra de Regulamento da Casa e pelue deste bene-
ficiu o filho do Sujeito, por certo que os não pelue
o seu espirito raso, e firmo. A instancia do Regi-
mento foi reservar este refugio para a infancia pu-
bra e desamparada dos cidadãos, auxilios, e vigi-
lancia paterna; e nestas circunstancias estas orfi-
thos menores do Sujeito que nenhuma protecção
podem esperar de seu Pais, condemnado em dos
annos de trabalhos publicos, e que assim estão pri-
vados de todo o auxilio paterno. Accresce a pe-
rigo da corrupção aqui estão expostos, e vivendo
com seu Pais em humã lentidão de vicijs e crimes.
Estes termos parece-mo, que a moral e a justiça
pedem que o filho do Sujeito de idade de quatro
annos, e que se reunem as outras qualidades ne-
cessarias para a entrada si aquelle Estabelecimento,
seja nelle admittido, juntando o Sujeito a com-
petente certidão de idade, e seguindo-se para este
fim antes o espirito que a Letra de Regulamento,
de cuja supstituição observancia resultaria neste
caso o effeito de destruyr a intencão do mesmo Regu-
lamento. Seguente se me afforeo dizer sobre este
objecto; Vossa Magestade procurar em anclara a
mais justo. Lisboa 1 de Setembro de 1842 - O
Procurador Geral da Coroa - José debuquerque d'Agui-
ar Mattos

Idem em virtude do Officio
do Adv. do Reino de 2 de
Julho de 1842, a cerca da
Representação do Jure do Di-
rito de Torres Vedras, quei-

quise ponde-se dos estornos que
 as Authoridades Administra-
 tivas lhe agyrem no exercicio
 da sua jurisdicção.

N.
 87
 Ag. M. L. M.

1 Sentença Seguinte a disposicão dos Arts. 4.º e 18.
 do Decreto de 13 de Dezembro de 1833, e Art. 115 da Re-
 visissima Reforma Judicial, os Commissarios e
 Leites de Policia são tambem Officiaes de Policia
 Concessional, e em todas estas subordinados igual-
 mente aos respectivos Magistrados, que são os Juizes
 de Direito, e Juizes Ordinarios, e estes lhes podem
 ordenar, mas são requisitas, a prestaçãõ de todo o au-
 xilio necessario para qualquer diligencia de Justicia
 Criminal. Não estão porém nas mesmas circumstan-
 cias os Regedores de Parochia criados pelo Real Acto
 de 1836, e reformados pelo actual. Estes Funcionarios
 não substituirãõ os Commissarios de Policia, de que
 tratou o Decreto de 13 de Dezembro de 1833, e em con-
 sequência são Juizes de Direito da Comarca de
 Torres Vedras, para a esta conta os regentem sujeitos
 a sua authoridade e jurisdicção, como Officiaes de Po-
 licia Judicial, mas são viciados a occupar o lugar
 dos Commissarios de Parochia instituidos no Decre-
 to de 13 de Junho de 1835, que eraõ Magistrados Admi-
 nistrativos de Parochia mais differentes dos Commis-
 sarios de Policia, e aquelles enãõ a estes Juizes iguale-
 dos os Regedores de Parochia na Portaria de 30 de Ja-
 neiro de 1838, que esta Juris de Direito Representan-
 te. Cessa portanto este argumento invocado
 pelo referido Juiz, para justificar a sua superior-
 ridade sobre os Regedores de Parochia; e não sen-

357

sendo estes hoje Magistrados Administrativos, mas
meos Delegados dos Administradores dos Concelhos,
para o exercicio d'aquellas funcções, que lhe foram ex-
pressamente commissiõnadas nos termos do Art. 241
do Estat. Admin.; parece-me que toda a reclamação
de auxilio para as diligencias de justiça não lhes
deve ser directamente feita pelas Authoridades Ju-
diciarias, mas sim dirigida ao Administrador do
Concelho na conformidade do Art. 253 do mesmo
Estatuto Administrativo. Nestes termos entendo
que não ha fundamento, para se mandarem alteran-
as feitas sobre este ponto expedidas pelas Authori-
dades Administrativas, e que sempre docemente res-
ponder ao Jure de Direito Representante, que pedindo
empregar os Cabos de Polícia nas diligencias de justi-
ca, ou requisitar-lhe directamente o auxilio, deve
tratar-se, querendo precisos do dos Regedores de Cam-
aria, reclamar-se ao Administrador do Concelho,
comminado dar cumprimento desta decisão ao Go-
vernador Civil do Districto, para se evitarem qual-
quer conflictos de Authoridade. He quanto se
me offeru dizer sobre o objecto; Vossa Magestade
poderá mandar o contrario, se o julgar justo. Lisboa 1 de Setem-
bro de 1842 - O Procurador Geral da Corõa José de
Leopoldino d'Aguiar Cabral

Idem em virtude do Officio do
Esp. do Reino de 24 de Junho
de 1842, á conta da Repre-
sentação feita ás Cortes as
Religiosas do Districto de
Ponte Velgada, pedindo